

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas, seis meses após a regulação do setor, a adquirir a energia elétrica inserida na rede de distribuição por unidade consumidora que dispuser de central de microgeração distribuída fotovoltaica.

§1º Entende-se central de microgeração distribuída fotovoltaica como a instalação que possua até 3 MW de capacidade instalada e que produza energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.

Art. 3º Aplicar-se-á o percentual de redução de 100% (cem por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidirem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos com base em fonte solar por um período de 10 anos.

Art 4º A União fica autorizada, com o intuito de incentivar investimentos voltados ao aproveitamento da energia solar para geração de energia elétrica, a criar:

I – incentivos relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na comercialização de conversores, painéis fotovoltaicos e outros equipamentos do sistema fotovoltaico até 2016.

II – Realizar leilões de energia solar fotovoltaica e estabelecer metas nacionais de geração: 1% do total da matriz elétrica brasileira (capacidade instalada) para os próximos 3 anos e de 3% em 5 anos.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º-B:

“Art. 2º

.....

§7º-B A licitação para expansão da oferta de energia prevista no inciso III do §5º deste artigo deverá ocorrer com periodicidade anual e deverá segregar a potência a ser atendida pela fonte solar.

.....”(NR)

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de grande extensão territorial sujeita a elevado nível de insolação e com pouca nebulosidade na maior parte do tempo, o que torna o nosso País uma das melhores locações para geração de energia elétrica por fonte solar. Apesar disso, essa fonte energética vem sendo desprezada pelo governo e subutilizada pelos cidadãos em suas residências.

Comportamento inteiramente diverso observa-se em outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, que não apresentam condições tão

boas para tirar proveito da energia solar. Isso acontece em função de legislação que reconhece a importância de limitar as emissões de gases de efeito estufa e de proporcionar escala para reduzir o atual custo de geração da energia solar e de aquecimento de água.

Para mudar esse estado de coisas no Brasil, propõe-se a instituição do Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica e da maior utilização da energia solar para aquecimento de água.

No âmbito desse programa, ficam as concessionárias e permissionárias de energia elétrica obrigadas a adquirir a energia injetada na rede de distribuição por central de geração de microgeração solar distribuída. Com isso, ficam criadas condições para a ampliação da geração distribuída com sistemas fotovoltaicos.

Também se determina a realização, com periodicidade anual, de licitação para a expansão da oferta de energia por fontes alternativas, com segregação da fonte solar. Dessa maneira, o Poder Executivo poderá calibrar o ritmo de introdução de centrais geradoras fotovoltaicas de maior porte, de sorte a tornar o impacto na fatura de energia elétrica muito pequeno.

Ainda com o propósito de conferir maior atratividade aos projetos de geração de energia elétrica fotovoltaica, a proposição determina a aplicação de percentual de redução de 100% (cem por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidirem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos com base em fonte solar

Adicionalmente, o projeto de lei estabelece que a União, com o intuito de incentivar investimentos voltados ao aproveitamento da energia solar para geração de energia elétrica, ou para aquecimento solar de água, poderá criar linhas de crédito especiais, empregando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Orçamento Geral da União, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Reserva Global de Reversão – RGR, bem como incentivos relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na comercialização de baterias, conversores, painéis fotovoltaicos e outros equipamentos do sistema fotovoltaico .

Como se vê, a implementação do Prosolar dará importante contribuição para maior aproveitamento da energia solar e para diversificação da matriz energética, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a rápida aprovação da proposição em apreço.

Saliento, ainda, que esse é o momento de mostrarmos para o mundo que o Brasil cresce de forma sustentável, em total respeito ao meio ambiente e sua população. Nossos filhos e netos não devem pagar pelos erros que cometemos hoje. Esse é o momento de mudarmos essa história.

O Brasil precisa continuar crescendo e diversificando suas fontes de energia. Seguindo as tendências mundiais esse esforço deve ocorrer buscando fontes renováveis sem impactos ambientais.

De acordo com um estudo publicado pelo conselho mundial de Energia, em 2011, 70% da energia consumida no mundo será de origem solar, o que levará a ocasionar menores riscos à população, nem tão pouco queimar árvores para gerar mais energia.

Precisamos somente de inteligência e boas iniciativas, para assim darmos passos mais largos em busca desse significado avanço para nosso País.

Por isso, peço ajuda aos nobres pares para priorizarmos esse tema, aprovando um projeto de lei de incentivo á geração de energia solar.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER